



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.955 - SP (2012/0149817-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LAURO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)
MARLUS SANTOS ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA PELO AGRAVANTE. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Desistência pelo agravante do agravo em recurso especial principal.*
- 2. Subordinação do recurso adesivo ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil.*
- 3. Precedentes do STJ.*
- 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.955 - SP (2012/0149817-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LAURO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)
MARLUS SANTOS ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de agravo regimental contra decisão que homologou pedido de desistência do agravo em recurso especial.

Alega o agravante, essencialmente, que a desistência do recurso por parte da UNIMED não pode prejudicar o conhecimento e julgamento do recurso especial adesivo por ele interposto.

É o breve relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.955 - SP (2012/0149817-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eminente Colegas, o presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, considerando-se que o recurso adesivo é subordinado à admissibilidade do recurso especial, havendo a desistência deste, resta prejudicada a apreciação daquele.

Aliás, essa é a dicção do próprio artigo 500, III, do CPC: "*não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto*".

Na mesma linha, é a orientação jurisprudencial desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; REsp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 823.245/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 366)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0149817-8

AgRg no
AREsp 205.955 / SP

Números Origem: 20040951170 5830020040951170 951177320048260100 95117732004826010050
990104109949

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)
MARLUS SANTOS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)
MARLUS SANTOS ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.